



Processo	Data	Ruthica	Folha
030/000263/2017	04/01/2017	<i>Nathalia Cardoso de Souza</i> Nathalia Cardoso de Souza	358

Promoção nº 126/CEL/FSJU/2018

II MA. SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA,

Trata-se de processo encaminhado para homologação da decisão do Conselho de Contribuintes pelo II. Secretário Municipal de Fazenda.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de cancelamento do lançamento de ISS, mantendo o AI nº 50.393/2016.

Diane disso, foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, a récorrente sustentou que o serviço prestado foi de transporte de resíduos e, consequentemente, deveria incidir ICMS.

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dalia Barbosa e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Vazares, conforme Ata da 1.060ª Sessão Ordinária.

Destaca-se que o II. Secretário Municipal de Fazenda é autoridade competente para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *in verbis*.

"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem sétima instância administrativa para recursos voluntários contra ações e decisões de caráter tributário.

§1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recuso de ofício ao Projeto Municipal.

§2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio dia da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.



Processo	Data	Rubrica	Folha
0316/000263/2017	04/01/2017	Mauricio Cesar da Motta Maior 21.000-6	3588 -✓

§3º - O recurso de ofício deve ser à instância superior o escrito de todo o material em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão impõe prejuízo ao corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho estão sujeitas a um homologatório do Prefeito Municipal, prevendo a manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 63. Fica delegada no Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que tratar o parágrafo 5º, do artigo 10, deste Decreto." – grifos nossos.

No tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas no parecer do Representante da Fazenda, Fiscal Sérgio Dalia Barbosa, de fls. 330/332, e do Conselheiro Relator, Procurador Eduardo Sobral Tavares, fls. 334/351, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância e do lançamento original, com fundamento no arrazoado de fls. 253/270.

FSJU, 06/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR MUNICIPAL

MAT. N° 1.242.023-3 – OAB/RJ N° 202.832



Processo: 030/000263/2017	Data: 04/01/2017	Rubr.:	
		<i>S. M. de Anorim</i> Mat. 233.149-4	<i>359</i>

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão proferida às fls. 352/354 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.



PABLO VILLARIM GONÇALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA